

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.331, DE 2015

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que "regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências", e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que "estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências", para dispor sobre acessibilidade nos passeios públicos.

Autor: SENADO FEDERAL - ALOYSIO NUNES FERREIRA

Relator: Deputado FÁBIO SOUSA

I - RELATÓRIO

Tendo sido designado relator da proposição em epígrafe, verifiquei que a mesma foi anteriormente relatada pelo nobre Deputado Cabo Sabino, que, embora tenha apresentado seu parecer, não o viu apreciado nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Em razão de estarmos de acordo com as razões por ele expostas, adotamos seu parecer na integralidade, rendendo-lhe nossas homenagens.

Em exame, o projeto de lei acima epigrafado, de autoria do nobre Senador Aloysio Nunes Ferreira, visando a alterar a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que "regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências" e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que "estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências".

A proposição apresenta os seguintes pontos principais:

a) alteração do art. 3º, IV, da Lei nº 10.257/2001, buscando incluir entre as competências da União a instituição de “normas de acessibilidade aos locais de uso público”;

b) acréscimo dos §§ 3º e 4º ao art. 41 da Lei nº 10.257/2001, para determinar que as cidades obrigadas a elaborar plano diretor, elaborem também um “plano de rotas estratégicas”;

c) acréscimo dos §§ 1º, 2º e 3º ao art. 3º da Lei nº 10.098/2000, para dispor sobre requisitos mínimos para os passeios públicos.

A proposição foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) e à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD). Em ambos os Órgãos Colegiados o projeto recebeu parecer pela aprovação, com substitutivo.

A matéria está sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões e segue regime de tramitação de prioridade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.331, de 2015; do substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU); e do substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), a teor do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Iniciemos pelo exame de constitucionalidade das proposições.

Cabendo à União, nos termos do art. 24, I e § 1º, da Constituição Federal, estabelecer normas gerais sobre direito urbanístico, não há que se falar em vício de competência. Não se verifica, igualmente, vício de

iniciativa nas proposições, pois que a matéria não foi estabelecida pela Lei Maior como de iniciativa privativa de qualquer órgão.

Outrossim, do ponto de vista material, as proposições não violam os princípios e regras estabelecidos na Carta de 1988, não havendo qualquer mácula a apontar nesse sentido.

Quanto ao exame de juridicidade, todavia, faz-se imperioso observar, no caso em tela, se cada uma das proposições inova ou não no ordenamento jurídico pátrio.

Nesse sentido, é preciso considerar que, com a promulgação da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), grande parte das alterações propostas pelo Projeto de Lei nº 8.331/2015 e pelo substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Urbano foram incorporadas ao texto, hoje vigente, da Lei nº 10.257/2001.

Ressalte-se que tais disposições, relativas à competência da União para o estabelecimento de “normas de acessibilidade aos locais de uso público” e à obrigatoriedade de elaboração de “plano de rotas estratégicas” por determinadas cidades, foram incluídas na referida Lei de forma até mais abrangente, fato que torna injurídicas ambas as proposições mencionadas, as quais, em sua maior parte, não inovam no ordenamento jurídico brasileiro.

O único trecho do Projeto de Lei nº 8.331/2015 e do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) que apresenta potencial inovador diz respeito à alteração proposta na Lei nº 10.098/2000, dispondo sobre requisitos mínimos para passeios públicos. Ora, exatamente essa parte foi preservada pelo substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), a qual optou por suprimir as alterações pretendidas na Lei nº 10.257/2001.

Daí por que tal proposição (substitutivo aprovado na CPD) é a única, entre as três sob análise, que logra êxito no exame de juridicidade.

No que concerne à técnica legislativa, outrossim, nada há que desabone o substitutivo aprovado no âmbito da CPD, o qual atende às regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.331/2015 e do substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), tudo na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), que lhes corrige a injuridicidade acima referida e, por sua vez, é constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado FÁBIO SOUSA
Relator